



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.309 - SP (2009/0153908-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVERIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar erro material.

2. Não é o que ocorre na espécie, em que o embargante, sob a alegação de superveniência de fatos novos e ocorrência de erro material, tem o nítido propósito de obter, à luz dos precedentes por ele indicados, nova apreciação da matéria já examinada e decidida por esta Corte quando do julgamento da ação rescisória, revelando apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.309 - SP (2009/0153908-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVERIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais a Autarquia Previdenciária alega, inicialmente, ocorrência de fatos novos após a sua última manifestação no feito, quais sejam, dois julgados proferidos pelas Primeira e Terceira Seções desta Corte, que *"se pronunciaram no mesmo sentido da pretensão rescisória veiculada nestes autos: a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997"* (fl. 308).

Aduz, ainda, que são cabíveis os embargos declaratórios para apontar erro material, e que, na hipótese, *"o erro material que se verifica nos julgados é pressupor que havia, sobre o assunto, várias interpretações possíveis, como afirma o Ministro Relator"* e que *"No mesmo erro incorre o Revisor, ao afirmar que a decisão rescindenda encontraria amparo em jurisprudência pacífica [...]. Ocorre que é justamente o contrário: a decisão rescindenda destoou da jurisprudência pacífica"* (fl. 310).

Por fim, assevera que os precedentes ora invocados *"nada mais fazem do que declarar uma jurisprudência que sempre foi pacífica e que da qual a decisão rescindenda discrepou, violando literal disposição de lei, como apontado na inicial"* (fl. 319).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos e, por conseguinte, pela procedência dos pedidos formulados na ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.309 - SP (2009/0153908-2)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Registre-se, inicialmente, em um breve resumo da demanda, que esta Terceira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Gilson Dipp (fls. 250/270), julgou improcedente ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se discutia o tema pertinente à cumulação de benefícios previdenciários.

Sobreveio o recurso integrativo interposto pela Autarquia Previdenciária, que alegou vício de obscuridade e pleiteou o prequestionamento do art. 97 da Constituição Federal. O recurso foi apreciado e rejeitado pelo acórdão de fls. 288/299, por mim relatado, na condição de sucessora do Ministro Gilson Dipp.

Já nestes novos embargos declaratórios, conforme exposto no relatório, o INSS alega a existência de **atos novos** (precedentes das Primeira e Terceira Seções, que teriam se pronunciado no mesmo sentido da pretensão rescisória), bem como sustenta a ocorrência de **erro material** citando trechos dos votos proferidos pelo Ministro Relator e pela Ministra Revisora da ação rescisória.

Pois bem. Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar erro material.

Não é o que ocorreu na espécie.

De fato, o então relator do feito, Ministro Gilson Dipp (fls. 254/260), e a revisora, Ministra Laurita Vaz (fls. 261/268), indicaram em seus votos, de modo claro, coerente e fundamentado, os motivos que formaram o seu convencimento sobre a matéria examinada, aplicando a jurisprudência e as normas que entenderam incidir na espécie, tendo a ação rescisória, ao final, sido julgada improcedente por unanimidade de votos.

Anote-se, que, conforme o entendimento desta Corte, *"O erro material, sanável a qualquer tempo, até mesmo por via do recurso integrativo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de natureza aritmética,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, o que não se confunde com a pretensão de reexame da causa (EDcl no AgRg no Ag 1.138.708/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4/10/2010).

Na verdade, verifica-se que o embargante, sob a alegação de superveniência de fatos novos e ocorrência de erro material, tem o nítido propósito de obter nova apreciação da matéria já examinada e decidida por esta Corte, revelando apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

[...]

2. Inviável a tese de haver ocorrido erro material no corpo do voto, se os argumentos expostos pela parte embargante evidenciam a latente irresignação com o resultado do julgado.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (EDcl nos EDcl no MS 14.672/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ –, DJe de 8/6/2012 - grifei).

PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de re julgamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.

[...]

3. Pedido indeferido (PET na APn 603/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º/2/2012 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A **pretensão de simples reexame, sob a alegativa de fatos novos, não enseja embargos de declaração.**

[...]

6. *Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 911/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7/8/2006 - grifei).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. *Erro material, corrigível a qualquer tempo, é aquele decorrente de equívoco evidente, erro datilográfico, aritmético, perceptível "primus ictus oculi", nada se confundindo com a hipótese de inequívoca pretensão de reexame da questão posta, na busca de decisão infringente.*

[...]

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 484.043/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 6/3/2006 - grifei).*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0153908-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl na
AR 4.309 / SP

Números Origem: 200800721540 6571425 8688

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SEVERIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVERIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.